



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º: 464/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/08/99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/3916/96 A.I.A.M. N.º: 2/183.926/96

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA FILHO

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA:

Transporte de Mercadoria acobertada com documento fiscal inidôneo. Infração não caracterizada, porquanto, inobstante o documento não ser o legalmente exigido para a operação, foi emitido por contribuinte deste Estado e não implica em redução ou exclusão do pagamento do ICMS. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão proferida pela primeira instância de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

RELATÓRIO:

Trata o Auto de Infração em apreço, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado, do transporte de 30.000 litros de aguardente especial acobertado pela Nota Fiscal de Entrada n.º 191, considerada, pelo fisco, inidônea porque emitida pela empresa Pecém Agroindustrial Ltda., na aquisição dessa mercadoria junto a firma Ypioca Agroindustrial Ltda. a qual detinha a obrigação de emitir referido documento.

Foram citados como infringidos os arts. 105, 21 inc. III, 28 inc., VII, 734, 741, 745, 750, 761, 766 e sugerida a penalidade do art. 767 inciso III "a", todos do Dec. 21.219/91, vigente à época da ocorrência.

As empresas acima referidas, na qualidade de litisconsortes, comparecem ao processo requerendo a improcedência da ação fiscal argumentando que a empresa Pecém emitiu a nota fiscal em comentário após haver previamente informado às autoridades fiscais da operação, as quais se recusaram a conceder autorização provisória para esse trânsito, considerando que os blocos de notas fiscais da proprietária da mercadoria, Ypioca Agroindustrial Ltda., estavam ainda retidos pelo Fisco. Na verdade, afirmam as litigantes, esta autuação compõe mais um ato de retaliação praticado pela administração pública contra a nova unidade industrial, a qual teve negada a respectiva inscrição fiscal a pretexto da existência de questões mantidas com a Fazenda Estadual. Esclarecem, ainda, as litigantes, que obtiveram a inscrição no CGF através de Mandado de Segurança, contudo teve retardada a autorização de impressão de notas fiscais. Elencam jurisprudência contrária a prática de imposição fiscais inibidoras da atividade econômica.

Através de diligência foi anexado aos autos o Parecer 412/96, citado pelas impugnantes durante a defesa, o qual discorre acerca do indeferimento do pedido de concessão de inscrição no CGF para a empresa Ypioca Agroindustrial Ltda, por possuir 11 (onze) débitos inscritos e ajuizados na Dívida Ativa do Estado.

Houve protesto das litigantes sobre a realização dessa diligência, porque elaborada unilateralmente, sem que tivessem oportunidade de indicar um assistente técnico necessário ao acompanhamento da mesma.

A primeira instância de julgamento decidiu pela improcedência da ação fiscal sob o argumento de que, apesar da operação estar acobertada com documentação fiscal irregular, essa situação foi provocada pela própria Administração Fazendária, que, com base da Lei 12.411/95, obstaculizou o exercício da atividade econômica das questionantes face apresentarem, por si ou por seus sócios, débitos para com a Fazenda Pública Estadual.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela modificação da decisão recorrida para a procedência da ação fiscal.



VOTO DA RELATORA:

Refere-se a acusação, ao transporte de mercadorias acompanhadas de nota fiscal inidônea, porquanto a empresa adquirente dessas mercadorias emitiu nota fiscal de entrada para acobertar tal operação, tendo em vista que a empresa fornecedora ainda não possuía os documentos necessários para exercer suas atividades comerciais.

Os documentos juntados aos autos esclarecem que a empresa vendedora das mercadorias, possuía 11(onze) débitos inscritos e ajuizados na Dívida Ativa do Estado, motivo pelo qual teve negada sua inscrição do Cadastro de Contribuintes da Secretaria da Fazenda através do Parecer n.º 412/96, entretanto, obteve dita inscrição por intermédio do Mandado de Segurança n.º 96.04521-4.

O recurso oficial interposto foi motivado por entender o julgador singular, que a irregularidade em que se encontrava a operação foi provocada pela própria Administração Fazendária que obstaculizou a inscrição no CGF da empresa requerente, ensejando demanda judicial para obtenção do reconhecimento de seu direito de inscrição, retardando, assim o cumprimento das exigências fiscais para o exercício da sua atividade econômica. Procedimento esse, segundo afirma a autoridade julgadora monocrática, atentatório a ordem constitucional exarada no Parágrafo único do art. 170 CF, segundo a qual “É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de Órgãos Públicos, salvo nos casos previstos em lei”. Afirma ainda aquela autoridade julgadora que a exceção contida neste dispositivo constitucional diz respeito às atividades que são disciplinadas por lei, como Instituições Financeiras, dentre outras.

As razões do recurso oficial, ao meu ver, não têm poder para ilidir a ação fiscal tendo em vista que o obstáculo à inscrição no CGF é originário da Lei 12.411/94, a qual, em que pese a opinião do douto julgador “a quo”, de estar a ferir a ordem constitucional, o certo é que não cabe a este órgão, cuja função consiste em aplicar a justiça fiscal administrativa, questionar a inconstitucionalidade de lei, pois trata-se de matéria restrita à justiça comum, e pelo que me consta, esta lei não teve sua inconstitucionalidade declarada pelo poder competente.



Por outro lado, em análise ao artigo 105 inc. VI do Dec. 21.219/91 vigente à época, concluí diferente das opiniões exaradas nos autos: não há inidoneidade no documento em apreço, conforme demonstrarei, valendo-me inicialmente da transcrição do dispositivo citado, que enumera as hipóteses em que o documento fiscal deverá ser considerado inidôneo:

“Art. 105 – Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou que:

...

VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;” (Grifei)

A parte que grifei trata da exceção a regra de inidoneidade documental, a qual a nota fiscal em apreço encontra-se inserida, porquanto a emitente é empresa sediada neste Estado, destacou o ICMS, assumindo o encargo deste, não havendo portanto, redução ou exclusão do seu pagamento, podendo até dele se creditar antes mesmo de seu recolhimento, conforme estabelecido no art. 3º do Dec. n.º 21.531/91 vigente àquela época e mantido no atual RICMS art. 60 do Dec. 24.569/97.

Dessa forma entendo que não deve proceder a ação fiscal, já que não ficou caracterizada a inidoneidade do questionado documento.

Isto posto,

V O T O pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, a fim de que a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal seja confirmada, não pelas razões produzidas na instância singular, mas pelos fundamentos supra exarados.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA FILHO**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para o fim de julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração, nos termos do voto da relatora.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, ~~de~~ DE OUTUBRO DE 1999.

Ana Mônica F. Menezal Neiva
 DRA. ANA MÔNICA F. MENESCAL NEIVA
 Presidenta

Marcos Silva Montenegro
 DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
 Conselheiro

Dulcimeire P. Gomes
 DRA. DULCIMEIRE P. GOMES
 Conselheira Relatora

Raimundo Ageu Moraes
 DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS
 Conselheiro

DR. SAMUEL ALVES FACÓ
 Conselheiro

Elenilda dos Santos
 DRA. FCª ELENILDA DOS SANTOS
 Conselheira

Marcos Antonio Brasil
 DR. MARCOS ANTONIO BRASIL
 Conselheiro

Roberto Sales Faria
 DR. ROBERTO SALES FARIA
 Conselheiro

Elias Leite Fernandes
 DR. ELIAS LEITE FERNANDES
 Conselheiro

FOMOS PRESENTES:

DRA. M.ª LÚCIA DE C. TEIXEIRA
 Procuradora do Estado

Assessor Tributário